AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.821 - SP (2017/0188805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP164157
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INDEVIDAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O acórdão recorrido decidiu fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão. Todas as alegadas ofensas a dispositivos legais suscitadas nas razões do recurso especial foram devidamente prequestionadas. Por essa razão, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73.

2. Com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu que "*a situação evidencia quadro de verdadeiro descontrole na administração do uso dos telefones da Câmara Municipal. Além disso, o autor estava ciente das recomendações do Tribunal de Contas do Estado quando assumiu a presidência do Legislativo local*". A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista a falta de similitude fática dos julgados indicados como paradigmas nas razões recursais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.821 - SP (2017/0188805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP164157
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 660):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INDEVIDAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "*a premissa constante da decisão ora agravada, no sentido de que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão, não condiz com a realidade processual, não se tratando, como consignado na referida decisão, de mera insatisfação manifestada pelo peticionário quanto ao conteúdo das decisões prolatadas pelos Juízos a quo e ad quem, mas de ausência de apreciação, por parte do TJSP, acerca das questões presentes em legislação federal que haviam de ser suscitadas perante esse egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da interposição de recurso especial*" (e-STJ fl. 677).

Aduz que "*enquanto presidente da Câmara, apenas cumpriu a lei e, por isso, não tem cabimento que suas contas fossem rejeitadas como o foram. O Tribunal de Contas, por tudo que se viu acima acerca das horas extras, mais uma vez incorreu em lamentável equívoco, de modo que sua decisão não tem amparo fático, legal ou jurídico. A despeito disso, essa condenação restou mantida, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, por meio dos quais o peticionário havia demonstrado que o TJSP acabou adotando um peso e duas medidas, vez que, referentemente às contas telefônicas, aquela*

Corte mandou fazer o abatimento supra exposto. No entanto, quanto às horas extras efetivamente prestadas ao Poder Público, não há determinação para que se faça qualquer abatimento. O Poder Público, portanto, serviu-se das horas extras trabalhadas e, ainda assim, auferirá vantagem pecuniária decorrente do ressarcimento. Por conta disso, o agravante havia arguido, quando da interposição do recurso especial e do agravo que o sucedeu, que a prevalecerem as decisões de 1ª e 2ª Instâncias, haverá manifesto enriquecimento sem causa pelo Poder Público, com o respectivo empobrecimento por parte do peticionário" (e-STJ fl. 682).

Por fim, entende que foi efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Pede a reconsideração da decisão ora agravada ou sua apreciação colegiada pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório, no essencial.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.821 - SP (2017/0188805-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INDEVIDAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O acórdão recorrido decidiu fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão. Todas as alegadas ofensas a dispositivos legais suscitadas nas razões do recurso especial foram devidamente prequestionadas. Por essa razão, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73.

2. Com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu que "*a situação evidencia quadro de verdadeiro descontrole na administração do uso dos telefones da Câmara Municipal. Além disso, o autor estava ciente das recomendações do Tribunal de Contas do Estado quando assumiu a presidência do Legislativo local*". A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista a falta de similitude fática dos julgados indicados como paradigmas nas razões recursais.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

O agravo interno não merece prosperar.

De fato, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73. Isso porque, conforme se verá a seguir, o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão. Ademais, conforme se verá a seguir, todas as alegadas ofensas a dispositivos legais suscitadas nas razões do recurso especial foram devidamente prequestionadas.

Por fim, é sabido que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não

enseja o reconhecimento de violação ao referido dispositivo normativo.

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de ser inviável a suspensão do processo quando o recurso especial ou o agravo que visa destrancar a insurgência não ultrapassam o juízo de admissibilidade.
> 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 904.507/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Por sua vez, quanto às alegadas ofensas aos arts. 884, 885, 886 e 944, todos do Código Civil, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 441):

> Bom que se diga que o autor tomou posse como presidente da Câmara Municipal em 2007.
> Não há dúvidas de que já existia prévia recomendação de adoção do controle de ligações telefônicas com vistas a separar aquelas de caráter particular e as que estão relacionadas com o serviço público. O documento de fls. 47 evidencia a reiteração da postura de não atendimento das recomendações pretéritas do TCE e o próprio autor não discrimina as chamadas telefônicas vinculadas ao serviço público e as ligações particulares. Em suma, a situação evidencia quadro de verdadeiro descontrole na administração do uso dos telefones da Câmara Municipal. Além disso, o autor estava ciente das recomendações do Tribunal de Contas do Estado quando assumiu a presidência do Legislativo local.
> Nesse contexto, dos autos não se absorve qualquer informação sobre as providências adotadas pelo autor. E, assim sendo, a apuração de provável reembolso é medida que se impõe, devendo ser abatido os valores efetivamente gastos em prol do serviço público.

Conforme se viu, o acórdão recorrido, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, entendeu que "*a situação evidencia quadro de verdadeiro descontrole na administração do uso dos telefones da Câmara Municipal. Além disso, o autor estava ciente das recomendações do Tribunal de Contas do Estado quando assumiu a presidência*

do Legislativo local".

A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO.
> [...]
> QUANTO AO DANO AO ERÁRIO 15. O Tribunal a quo reconheceu que houve dano ao Erário, tendo constatado a "caracterização de prejuízo ao erário público, que, in casu, é evidente (fl. 1.308-1.309). E, ainda, confirmou o Parecer do Ministério Público: "O prejuízo aos cofres públicos não é presumível mas, sim, demonstrado por todo o contexto dos autos, na medida em que os cheques da Prefeitura Municipal foram depositados nas contas correntes particulares (entrada), sem a comprovação de pagamentos em valores idênticos (saída)" (fl. 1303).
> 16. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
> CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido.
> (REsp 1602794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Por fim, de fato, é inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista a falta de similitude fática dos julgados indicados como paradigmas nas razões recursais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0188805-0

AgInt no REsp 1.707.821 / SP

Números Origem: 00002223220118260438 2223220118260438 4380120110002220

PAUTA: 08/05/2018 JULGADO: 08/05/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP164157
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Parlamentares - Prestação de Contas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP164157
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE KURANAKA E OUTRO(S) - SP086090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.